

PROJETO DE LEI Nº DE 2015.
(Do Sr. Celso Jacob)

Dá nova redação ao Parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Dê-se ao parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 11.438/2006, a seguinte redação:

Art. 2º- Os projetos desportivos e para desportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

“§ 1º- Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os Projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social, os presídios e as casas de custódias.”

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O legislador ao redigir o § 1º do artigo 2º da Lei que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo não inclui outros ambientes cujo o esporte tem um impacto social necessário para a reintegração daquele que de alguma forma foi afastado da convivência social.

O esporte além de trazer benefícios para a saúde, é uma importante ferramenta no processo de reinserção social dos privados de liberdade. A participação dos agentes penitenciários na ação será destacada, pois acredita-se na atividade física como uma das melhores maneiras dos reeducandos interagirem uns com os outros. Ressalta-se ainda que o esporte nas unidades prisionais aliado à Educação e com o incentivo dos professores, fica cada vez mais forte os princípios da dignidade humana.

Certos de merecer o apoio de Vossas Excelências, submetemos a matérias aos nobres pares.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2015.

Deputado Celso Jacob
PMDB/RJ.